

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 05 de 12
PRESIDENTE



A Divisão de Assistência ao Pionário
Em 16/05/2012
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 019

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Senhor Presidente, *Medida Provisória nº 194/12*

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

A Habilitação Social, instituída pela anexa Medida Provisória, é um programa de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias ACC, A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como à mudança de categorias para C, D ou E, compreendendo a dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental; a avaliação psicológica; a licença de aprendizagem de direção veicular; os custos de confecção da CNH e a realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Poderão ser beneficiários do Programa cidadãos inscritos no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Governo Federal; pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio ou que estejam desempregados há mais de 01(um) ano; alunos matriculados na rede pública de ensino nos programas Pró-Jovem e Brasil Alfabetizado; pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN-PB e beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

RL



ESTADO DA PARAÍBA



O Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 194 , DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção de Autorização para Condução de Ciclomotores – ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como à mudança de categorias para C, D ou E, compreendendo-se:

- I – dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II – Adição de categoria;
- III – Mudança de categoria;
- IV – Licença para aprendizado de direção veicular – LADV;
- V – Permissão para dirigir A ou B;
- VI – realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Medida Provisória aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – cidadãos inscritos no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

II – pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregados há mais de 01(um) ano;

III – alunos matriculados na rede pública de ensino nos programas Pró-Jovem e Brasil Alfabetizado;

IV – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, bem como aqueles que tenham cumprido medida sócio-educativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN-PB;

V – Beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais.

Parágrafo único. Edital expedido pela Superintendência do DETRAN-PB, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá os critérios para a seleção dos beneficiários.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Medida Provisória deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;



ESTADO DA PARAÍBA



III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
IV – comprovar domicílio no Estado da Paraíba;
V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores – ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:

I – avaliação psicológica;
II – exame de aptidão física e mental;
III – exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
IV – exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN-PB, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames de aptidão física e mental poderá renová-los por (02) duas vezes sem qualquer ônus.

§ 2º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames teórico-técnicos e prática de direção veicular poderão renová-los por 05 (cinco) vezes sem qualquer ônus.

§ 3º O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame, ou que não o concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º O Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o DETRAN-PB poderá utilizar a modalidade de credenciamento dos CFCs ou celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios ou oriundos de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Medida Provisória não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, por meio da Superintendência do DETRAN-PB, autorizado a doar o capacete de segurança ao beneficiário selecionado e aprovado no Programa de que trata esta Medida Provisória para a obtenção de ACC para conduzir ciclomotores e CNH para motos e motonetas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos do DETRAN-PB.

Art. 10. A presente Medida Provisória será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 194/2012.

Parecer n° 961/2012.

Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado Antonio Mineral.
Substituído na reunião pela Dep.
Lea Toscano)

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem n° 019, de 15 de maio de 2012 (**Medida Provisória n° 194, de 14 de maio de 2012**) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências."

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, destaca que a habilitação social, instituída pela anexa Medida Provisória, é um programa de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habitação - CNH nas categorias ACC, A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como à mudança de categorias para C, D ou E, compreendendo a dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental; a avaliação psicológica; a licença de aprendizagem de direção de direção veicular, os custos de confecção da CNH e a realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Poderão ser beneficiários do Programa cidadãos inscritos no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Governo Federal; pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio ou que sejam desempregados há mais de 01 (um) ano; alunos matriculados na rede pública de ensino nos programas Pró-Jovem e Brasil alfabetizado; pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN-PB e beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais.

Afirma Sua Excelência que o Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a questionar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende aos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 982/2005 quanto ao procedimento legislativo regimental da admissibilidade.

A Medida Provisória no seu artigo 1º define que Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

Da Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 194, de 2012, se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, e não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

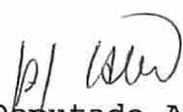
Diante do exposto, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 86, III, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, portanto, conflito quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Pelo exposto voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 194, de 2012, na forma original apresentada, conclamo os ilustres pares seguirem o posicionamento desta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2012.

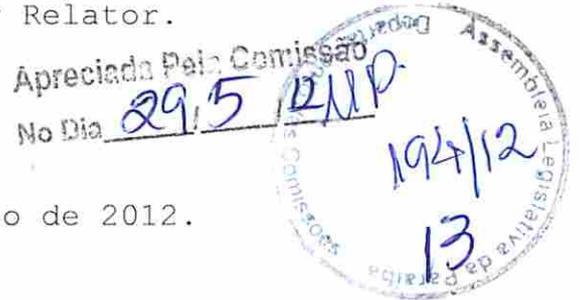

Deputado **ANTONIO MINERAL**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 194, de 14 de maio de 2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2012.




Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

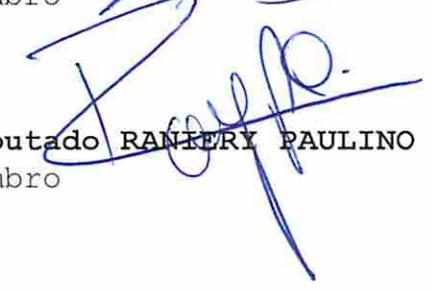
Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **RANIERI PAULINO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSI
Em 30/05/2012
Severino Mota Nogueira
Diretor.

EMENDA ADITIVA Nº. 05 /2012

(A Medida Provisória nº 194/2012, de autoria do Poder Executivo)

Adiciona redação ao §3º do art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 4º. Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores – ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:

(...).

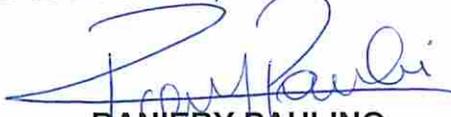
§3º. O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame, ou que não o concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa pelo prazo de 02 (dois) anos, **salvo motivo justificado**.

JUSTITICAÇÃO

Esta propositura objetiva resguardar o direito daqueles (as) que por algum justo motivo - como, por exemplo, problemas de saúde - foram obrigados a abandonar o processo de realização de qualquer exame (aptidão física e mental, teórico-técnico e prática de direção veicular) e não tiveram condições de concluí-lo.

De tal modo, esta emenda objetiva garantir a participação no programa sem que seja necessário aguardar o prazo de 12 meses.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
Em 30/05/2012
Severino Mota Nogueira
Diretor

EMENDA ADITIVA Nº. 02 /2012

(A Medida Provisória nº 194/2012, de autoria do Poder Executivo)

**Adiciona redação ao Parágrafo único do art. 5º
que passa a ter a seguinte redação:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 5º. O Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.

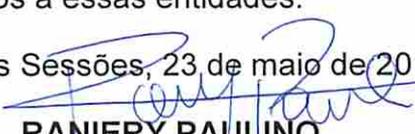
*Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DETRAN-PB poderá utilizar a modalidade de credenciamento dos CFCs ou celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não- Governamentais **que tenham comprovado três anos de experiência na área de atuação e apresentado declaração da Controladoria Geral da União de que não consta no Cadastro de Entidades Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), podendo, para tanto, utilizar recursos próprios ou oriundos de convênios específicos.***

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria Geral da União vem constatando a ocorrência de eventos deploráveis envolvendo entidades sem fins lucrativos que, na prestação de serviços, praticaram irregularidades graves e insanáveis. Assim, foram incluídas no Cadastro de Entidades Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM).

Portanto, esta emenda objetiva ampliar o controle e a transparência nos recursos públicos repassados a essas entidades.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO CONHECIMENTO
Em 30/05/2012

Severino Mota Nogueira
Diretor

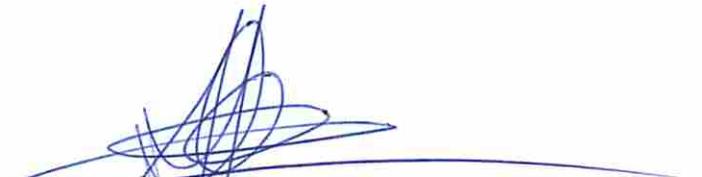


Emenda Aditiva nº 03 à Medida Provisória nº 194/2012

Acrescente-se a alínea VI, ao art. 2º, da Medida Provisória nº 194/2012, com a seguinte redação:

“VI – Pescadores, quilombolas e indígenas.”

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012



Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que a Carteira Nacional de Habilitação é documento facilitador do ingresso de cidadãos e cidadãs no mercado de trabalho. Neste contexto, o programa de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, denominado Habilitação Social, tem reconhecido valor. No entanto, seria, no mínimo, incoerente excluir pescadores, agricultores familiares, quilombolas e indígenas dos benefícios trazidos por esta Medida Provisória, mesmo porque são estes os seguimentos que mais reclamam políticas de geração de emprego e renda.



Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 194/2012

Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra.

P A R E C E R Nº 57 / 12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 194/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio do corrente ano.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 194/2012 da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por objetivo instituir a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção de Autorização para Condução de Ciclomotores – ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias “A” ou “B”, na hipótese de adição de categoria “A” ou “B”, bem como à mudança de categorias para “C”, “D” ou “E”.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a propositura é compatível e adequada com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da propositura da lavra governamental.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente, notadamente, diante das satisfatórias justificativas governamentais, levantadas na Mensagem nº 019, datada de 15 de maio do corrente ano, que encaminha a propositura.

Tempestivamente, foram apresentadas as **Emendas nºs 001 e 002**, pelo Dep. Raniery Paulino, que alteram, respectivamente, o § 3º do art. 4º e o parágrafo único do art. 5º, e a **Emenda nº 03**, pelo Dep. Anísio Maia, que acrescenta o inciso VI ao art. 2º, as quais contribuem sobremaneira com a proposta inicial.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 194/2012**, com as **Emendas nº 001, 002 e 003/2012**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2012.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Hervázio Bezerra, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 194/2012**, com as **Emendas nº 001, 002 e 003/2012**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2012.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/06/12

DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

DEP. GILMA GERMANO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator